



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 49, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera dispositivos constitucionais para incluir a inovação entre as atividades a serem fomentadas pelo Estado da Paraíba, ao lado da ciência e da tecnologia, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso IV do § 1º do art. 7º:

“IV - promover a seguridade social, a educação, a cultura, os desportos, a ciência, a tecnologia e a pesquisa e a inovação;”;

II – o inciso IX do § 2º do art. 7º:

“IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”;

III – o inciso V do § 3º do art. 7º:

“V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”;

IV – alínea “j” do parágrafo único do art. 178:

“j) aproveitará, nas atividades produtivas, as conquistas da ciência, da tecnologia, da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação;”;

V – o inciso IV do § 2º do art. 209:

“IV - as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação, realizadas por universidades ou por instituições de educação profissional e tecnológica, poderão receber apoio financeiro do Poder Público.”.

Art. 2º Fica acrescido o § 5º ao art. 170 da Constituição Estadual:

“§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso I deste artigo.”

Art. 3º O Capítulo III do Título VIII passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo III DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 224. O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, a capacitação científica e tecnológica, a inovação e a difusão do conhecimento técnico-científico, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica apoiada pelo Estado deverá ter foco, prioritariamente, na solução de problemas regionais, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

§ 2º A formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, será incentivada de forma a contribuir para a solução dos problemas sociais e ambientais e para o desenvolvimento do sistema produtivo, procurando harmonizá-lo com os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos.

§ 3º As empresas serão estimuladas a investir em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao desenvolvimento do Estado, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, a participação nos ganhos econômicos resultantes de sua produtividade.

§ 4º O Estado promoverá e incentivará as empresas que invistam em pesquisa e tecnologias voltadas às atividades relacionadas ao desenvolvimento e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 5º Com a finalidade de prover os meios necessários ao fomento de atividades científicas, tecnológicas e de apoio à inovação, o Estado manterá um fundo com essa finalidade específica, consignando-lhe, anualmente, uma dotação mínima de sua receita corrente líquida, repassada em duodécimos, durante o exercício orçamentário, a ser definida quando da regulamentação do referido fundo.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no *caput*, estimulará a articulação entre entes, tanto público quanto privado, e nas diversas esferas de governo.

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no *caput*.

Art. 225. O Estado promoverá e apoiará programas de formação de recursos humanos e difusão de conhecimentos, nos domínios científico, tecnológico e da inovação, dando prioridade às instituições públicas nas iniciativas voltadas para o desenvolvimento do Estado da Paraíba.

Art. 225-A. As políticas científica, tecnológica e da inovação tomarão como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 1º As universidades e demais instituições de pesquisa sediadas no Estado devem participar no processo de formulação e acompanhamento da política científica, tecnológica e de inovação.

§ 2º O Estado garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º No interesse das investigações realizadas nas universidades, institutos de pesquisas ou por pesquisadores isolados, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico, científico e de inovação.

§ 4º A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade, na forma da lei.

Art. 225-B. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 225-C. O Estado, a União e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Art. 225-D. O Sistema Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação.

Art. 226. O Estado manterá um Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, de caráter consultivo, com a participação de universidades, instituições públicas de pesquisa e demais agentes do sistema de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de formular, articular, integrar e avaliar a oportuna apropriação da ciência, tecnologia e inovação com foco principal no desenvolvimento sustentável do Estado da Paraíba.

§ 1º A estrutura, competência e funcionamento deste Conselho serão definidos em lei, de conformidade com as normas desta Constituição.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o Estado manterá uma fundação de apoio à ciência, à tecnologia e à inovação, para execução e avaliação da implementação da política estadual de ciência, tecnologia e inovação do Estado da Paraíba.”.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de dezembro de 2021.



Dep. **JOÃO GONÇALVES**
1º Secretário



Dep. **ADRIANO GALDINO**
Presidente



Dep. **BOSCO CARNEIRO**
2º Secretário